



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) |                                   |         |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------|
| Reunião                                                          | Ordinária                         | Nº 321ª |
| Decisão da CEEE                                                  | Nº 247/2017                       |         |
| Referência                                                       | Processo nº 1044409/2015          |         |
| Interessado                                                      | PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA |         |

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, conforme alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 321ª, apreciando o Processo nº 1044409/2015, que trata da lavratura do Auto de Infração (300016739/2015) contra a pessoa jurídica **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033600-0, estabelecida na AVENIDA KENKITI SIMOMOTO, 767 - JAGUARÉ - SÃO PAULO/SP, lavrado em 23/10/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 03/11/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada, na modalidade de Engenharia Elétrica no quadro da empresa, conforme Protocolo 1041356/2015, e; **considerando** que tal fato constitui infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, para análise de Câmaras Especializada, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme Protocolo nº 1058382/2016 deferido em 31/07/2017, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA**, por infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo** com seu valor atualizado, conforme estabelecido através da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE) e o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)